

0004321-87.2011

fls. 1



Lúcio  
Advocacia

Dr. CARLOS HENRIQUE LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO OAB/AL n.º 7.415

fs.  
02  
03

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE APAPIRACA/  
ALAGOAS.

ATT: Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Rito Sumário

11 07 2011  
26

PROCESSO CORRECTIONADO  
ATO NORM. N.º 158 de 28 de Novembro de 2014.  
CORREÇÃO INTERNA 2014/2015 - JAN/2015  
Juiz da 6ª Vara Civil de Arapiraca/AL.  
Rômulo Vasconcelos de Albuquerque  
Juiz de Direito

LUCIANO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, capaz, RG n. 1999002001765 SSP/AL, CPF sob n. 044.500.124-02, residente e domiciliado na Rua Adolfo Nunes da Silva, 314, Eldorado, Arapiraca, Alagoas, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., através de seu advogado adiante assinado, com OAB / AL n. 7.415 e escritório jurídico na Rua Ver. Benicio Alves de Oliveira, n. 116, Cacimbas, Arapiraca, Alagoas, onde indica para receber intimações e notificações da presente demanda, *promover a presente*:

### AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face de COMPAINHA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situado na Av. Marques de Olinda, 175, 4 andar, CEP 50.030-000, Recife antigo, Recife/PE. Desde já requer que a presente ação seja processada sob o rito sumário, uma vez que se enquadra à espécie do art. 275, inc. II, alínea "d" do CPC.

Pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor:

Fazendo jus ao art. 275, inc. II, alínea "d" do CPC, o qual dispõe que a ação de cobrança do seguro DPVAT deve ser processada sob o rito sumário, o advogado da parte autora, Dr. Carlos Henrique Lúcio da Silva, com sede na Rua Ver. Benicio Alves de Oliveira, n.º 116, Cacimbas, Arapiraca – Alagoas, CEP 50.030-000, inscrito no CNPJ sob nº 33.054.826/0001-92, com o número de inscrição na OAB/AL nº 7.415, vem, respeitosamente, requerer que a presente ação seja processada sob o rito sumário, uma vez que se enquadra à espécie do art. 275, inc. II, alínea "d" do CPC.



2  
03  
08

**INICIALMENTE**, desde já **fica requerido o pedido de dispensa do pagamento das custas judiciais e preparo** pelo (a) requerente, por está o mesmo desempregado e ser pobre na forma da lei, *com fundamento no par. único do art. 2º c/c par. Iº do art. 4º, ambos os dispositivos legais da Lei n.º 1.060/1950* como faz prova a declaração de pobreza, assim como também extrato solicitado a Delegacia da Receita Federal que demonstra que as últimas declarações realizadas pelo autor foram de isentos de IRPF, segue anexo.

O direito de acesso a justiça, inclusive de recorrer em respeito ao duplo grau de jurisdição, é consagrado na Constituição de 1988. Não podendo ser suprimido ou tolhido pela condição social ou financeira do postulante.

O promovente não possui condições financeiras de arcar com eventuais custas judiciais e preparo, sem sacrificar o sustento de sua família. No mais, à presente demanda enquadra-se na previsão do art.46 e seus parágrafos, da Resolução n. 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Alternativamente, caso V. Ex.<sup>a</sup> entenda não ser possível a dispensa na forma requerida, fica requerido que o pagamento das custas seja realizado no final do processo pela parte vencida (efeitos da sucumbência).

## DOS FATOS

Em 24 de março do ano de 2010, o Demandante foi vítima de acidente de trânsito, como faz prova o Boletim de Ocorrência n. 268/2010 anexo.

Recebeu os primeiros atendimentos de emergência na Unidade de Emergência do Agreste, situado no município de Arapiraca.

Ocorre que em decorrência do acidente acima citado, o requerente ficou com debilidade permanente de membro superior direito, conforme faz prova Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) protocolo n.º 0987/10 realizado no IML de Arapiraca anexo, enquadrando assim a hipótese legal prevista no inc. II do art. 3º da Lei 6.194/ 1974.

Tendo o Autor o direito ao recebimento do valor correspondente a indenização por invalidez permanente, postulando o mesmo o quanto lhe é de direito.



## DO DIREITO

A Lei nº 6.194 / 1974, em seu art. 3º, inciso II, par. 1º é claro ao prever o que segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, *por invalidez permanente*, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, o presente caso se amolda perfeitamente a previsão legal citada acima, pois conforme narrativa fática e os documentos acostados (conjunto probatório) não resta dúvida que o requerente ficou com debilidade permanente de membro superior direito (vide laudo do IML), sendo assim enquadra-se o presente caso, ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor previsto no inc. II do art. 3º citado anteriormente, ou seja o autor tem direito a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinqüenta reais) corrigidos desde a citação – conforme prevê tabela anexa a Lei 6.194/ 1974 incluída pela Lei 11.945/2009 para quem tenha como lesão definida no laudo do IML com debilidade permanente de membro superior direito que

se enquadra perfeitamente na perda anatômica e/ ou funcional completa e um dos membros superiores e/ ou de umas das mãos (conforme termos da tabela anexa a citada lei).

Requer ainda nos termos da legislação e da jurisprudência dominante pátria a aplicação do ônus da sucumbência, condenando o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios na base de 20 % (vinte por cento).

Declara por fim este patrono, que todas as cópias que instruem a presente ação são autênticas, declaração está prestada sob as penas da lei como sendo a mais absoluta verdade, nos termos do art. 365, inc. IV do CPC.

## DO PEDIDO

Ante ao exposto, evidenciado o interesse do Autor para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, a ser processada sob o rito sumário, requer a V. Exa. o que segue:

1. INICIALMENTE, requer que seja deferida por todo o exposto a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o requerente está desempregado e é pobre na forma da lei e não pode arcar ás custas da presente demanda sem sacrificar o sustento de sua familia – *alternativamente*, caso V. Exa. entenda não ser possivel deferir o requerido, requer que o pagamento das custas e do preparo sejam realizados no final do processo pela parte vencida;
2. Requer a citação do réu, para querendo contestar a presente ação, sob as penas da lei;
3. Que seja julgado procedente o pedido, com fundamento no art. 3º, inciso II, par. 1º da Lei nº 6.194 / 1974 (conforme lesão constante na tabela anexa descrita no laudo IML), para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinqüenta reais), acrescidos de juros e correções monetárias a partir da citação;

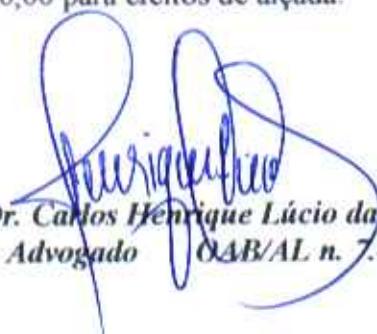


4. Pugna pela aplicação do ônus da sucumbência, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 9.450,00 para efeitos de alçada.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Arapiraca, 10 de Março de 2011.

  
Dr. Carlos Henrique Lúcio da Silva  
Advogado OAB/AL n.º 7.415